



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Helder Salomão)

Inclui parágrafos ao Art. 4º da Lei nº 11.110, de 24 de abril de 2005 – que Institui o Programa nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, para vedar que instituições financeiras utilize o critério etário para negar a contratação de microcrédito produtivo orientado por pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 4º da Lei 11.110, de 25 de abril de 2005 – Lei do Microcrédito Produtivo Orientado, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“ Art. 4º.....

§ 1º É vedado às instituições financeiras, cumpridas as exigências para a concessão do empréstimo ao tomador final, utilizar a condição de pessoa idosa como critério para denegar empréstimo, ou estabelecer taxas de juros diferenciadas em desfavor da pessoa idosa.

§2º No caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, aplicar-se-á, sem prejuízo às demais sanções, a pena cominada pelo Art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sob a denominação de microcrédito orientado, reúnem-se no Brasil diversas medidas cujo escopo é ampliar o acesso de microempreendedores a empréstimos e financiamentos. Os propósitos subjacentes a tais iniciativas são o combate à pobreza, por meio da melhoria da qualidade de vida daqueles enquadrados na base da pirâmide econômica e social, e o aumento da formalização dos



microempreendedores produtores de bens e serviços, que, para obter acesso a taxas de juros mais baixas, optam pelo registro de atividades antes executadas de modo informal. As vantagens dessa mudança de postura incluem o aumento das receitas estatais decorrentes de tributação.

Atualmente, o microcrédito no Brasil é regido por leis e atos normativos infralegais. No plano legal, a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, fruto da conversão da Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004, instituiu o Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, rege o direcionamento de percentual dos recursos captados por instituições financeiras por meio de depósitos à vista para determinadas aplicações, inclusive algumas atinentes ao microcrédito orientado.

O PNMPO, de que trata a mencionada Lei nº 11.110, de 2005, beneficia pessoas físicas e jurídicas empreendedores de atividades produtivas de pequeno porte e tem por finalidade específica disponibilizar recursos para o microcrédito produtivo orientado. Os recursos destinados ao Programa são provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) – que, por sua vez, é alimentado pela Contribuição para o PIS/Pasep -, da aplicação de parcela dos valores captados pelas instituições financeiras por meio de depósitos à vista – daí a relação com a Lei nº 10.735, de 2003, supracitada –, do aporte de verbas orçamentárias da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento e de outras fontes alocadas pelo PNMPO pelas instituições financeiras ou instituições de microcrédito produtivo orientado.

No plano infralegal, está em vigor a Resolução nº 3.310, de 31 de agosto de 2005, expedida pelo Conselho Monetário Nacional. Tal ato normativo especifica regras para a utilização em operações de microcrédito de parcela dos depósitos à vista captados por instituições financeiras. Nos termos de seu art. 1º, os bancos múltiplos com carteira comercial, bancos comerciais e a Caixa Econômica Federal devem manter aplicados em operações de microcrédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores valor correspondente a, no mínimo, 2% (dois por cento) dos saldos dos depósitos à vista captados pela instituição.

A Resolução CMN nº 3.310, de 2005, define como operações de microcrédito aquelas realizadas com: (a) pessoas físicas, detentoras de contas especiais de depósitos de que trata a Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004, ou titulares de outras contas de depósitos que, em conjunto com as demais aplicações por elas mantidas na instituição financeira, tenham saldo médio mensal inferior a R\$1.000,00 (mil reais); (b) pessoas físicas, para viabilizar empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, e com pessoas



jurídicas classificadas como microempresas na forma da legislação e regulamentação em vigor; (c) pessoas físicas de baixa renda, detentoras ou não de depósitos e de aplicações financeiras de pequeno valor, que se enquadrem no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001; (d) pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, com renda anual bruta de até R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Não há obstáculo legal a que idosos contratem operações de microcrédito. Eles podem valer-se de tais instrumentos de crédito direcionado caso dirijam microempreendimentos, contanto que se classifiquem em uma das duas categorias elencadas abaixo:

- a) pessoas físicas, para viabilizar empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, e com pessoas jurídicas classificadas como microempresas na forma da legislação e regulamentação em vigor (Res. CMN nº 3.310, de 2005, art. 2º, II)
- b) pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, com renda anual bruta de até R\$ 60.000,00. (Res. CMN nº 3.310, de 2005, art. 2º, IV).

Os maiores de sessenta anos também têm acesso a crédito direcionado caso se enquadrem em um dos seguintes casos:

- a) pessoas físicas, detentoras de contas especiais de depósitos de que trata a Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004, ou titulares de outras contas de depósitos que, em conjunto com as demais aplicações por elas mantidas na instituição financeira, tenham saldo médio mensal inferior a R\$ 1.000,00 (Res. CMN nº 3.310, de 2005, art. 2º, I);
- b) pessoas físicas de baixa renda, detentoras ou não de depósitos e de aplicações financeiras de pequeno valor, que se enquadrem no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001 (Res. CMN nº 3.310, de 2005, art. 2º, III);
- c) pessoas físicas com renda mensal de até dez salários mínimos, contanto que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência (Lei nº 10.735, de 2005, art. 1º, parágrafo único).



Por outro lado, é verdadeiro que tais políticas de direcionamento de crédito não focalizam os maiores de 60 (sessenta) anos. Idosos que não sejam microempreendedores ou tenham baixa renda, nos termos legais e regulamentares, não estão alcançados pelos instrumentos de acesso a empréstimos e financiamento aqui tratados.

Isto posto, mesmo não havendo previsão nos textos legais que ampare tratamento diferenciado em desfavor da pessoa idosa e, principalmente, o Estatuto do Idoso ser explícito em seu Art. 96 ao dispor que dificultar acesso de idoso a operações bancárias é passível de reclusão de 6 meses a um ano e multa, muitas instituições financeiras sistematicamente negam microcrédito orientado a pessoas idosas, sem outra justificativa que não a idade.

Inúmeras são as reclamações de idosos que se sentiram discriminados ao terem sua intenção e seu direito de empreender tolhido pelo preconceito contra pessoa idosa. Por isso, clamo aos meus pares que aprovemos esta proposição a fim de evitar esta discriminação contra os idosos, impedidos de continuarem a produzir por preconceito contra sua idade.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO